

**NOTA TÉCNICA N.º 02/2020/CONAMP**

**Proposição: PL 5282/19** – Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

**Ementa:** Determina que cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar a investigação a todos os fatos pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, independentemente de tais fatos interessarem à acusação ou à defesa.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, vem a público se manifestar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5.282, de 2019, que pretende alterar o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

Em sua apresentação, o Excelentíssimo Senador proponente, Antonio Anastasia (PSDB/MG), é explícito em dizer que “este projeto é baseado no artigo “Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção da prova penal”, publicado Professor Dr. Lenio Luiz Streck, no site Conjur, em 19.09.2019 (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitarparcialidade-producao-prova-penal>)”, adotando abertamente as suas justificativas, para, em suma, propor a alteração do art. 156 do CPP da seguinte forma:

**"Art. 156....."**

**§ 1º Cabe ao Ministério Público, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito ou procedimento investigativo a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com este Código e a Constituição Federal, e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.**

**§2º O descumprimento do § 1º implica a nulidade absoluta do processo." (NR)**

Aparentemente, a proposta parece impactar positivamente o ordenamento jurídico brasileiro ao propor uma atuação "inovadora" do Ministério Público em prol dos interesses dos investigados, com aplicação de severa sanção processual, pretendendo impor ao Ministério Público um dever de imparcialidade.

Ocorre que, com a devida vênia, essa proposta, por um lado, (a) não apresenta, sob o ponto de vista substancial, nenhuma contribuição essencialmente nova para o ordenamento jurídico brasileiro e, por outro, (b) não representa nenhum tipo de avanço verdadeiro para a sociedade brasileira, como se demonstrará a seguir de forma objetiva, lamentando-se, desde já, que projetos desta natureza sejam apresentados ao Congresso Nacional sem qualquer diálogo prévio com o Ministério Público brasileiro.

Neste exato sentido, afirma-se, primeiramente, que a proposta do PLS nº 5.282/19 (a) não é essencialmente nova, sob o aspecto substancial, na medida em que o compromisso que se pretende impor à instituição ministerial já existe e é amplamente vivenciado institucionalmente. Isto é, o atuar do Ministério Público, ao contrário do que parecem compartilhar de forma preconcebida o autor do PLS e o autor do artigo base desse PLS, é focado também em prol do(s) investigado(s), já que o interesse ministerial é pela elucidação completa e imparcial dos fatos supostamente delituosos, havendo forte compromisso institucional em texto constitucional (art. 127 da CF) e textos infraconstitucionais (art. 1º da Lei 8.625/93 e art. 1º da LC nº 75/93, dentre outros).

É lição principiante nos bancos ministeriais que a atuação institucional está direcionada para a ampla afirmação da Justiça, sendo este um forte compromisso ético e deontológico da Instituição, que é traduzido em diversos comandos normativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem um atuar do Ministério Público também em prol do acusado, de forma a pedir, por

exemplo, a sua absolvição em diversos momentos processuais, como, por exemplo, o contido no art. 385 do CPP.

Outrossim, é justamente este compromisso ético e deontológico que produzem resultados pragmáticos muito importantes, como, por exemplo, o revelado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em sua obra “Ministério Público: um retrato 2018”, em que se demonstrou que, do total de 17.544 Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC’s) instaurados em 2017 por todos os Ministérios Públicos Estaduais no país, juntamente com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, somente 3.802 denúncias foram oferecidas, frente a 12.307 arquivamentos realizados<sup>1</sup>.

Esses números servem, de forma suficiente e cabal, para afastar o preconceito compartilhado na elaboração desse PLS, de forma a induzir a todos com uma visão desleal de que o Ministério Público atua de forma parcial e interessada para prejudicar injustamente pessoas investigadas. Isto não é verdade e precisa ser afastado de qualquer discurso e proposta que trate seriamente da atuação do Ministério Público brasileiro!

Nem mesmo quando a proposta reconhece, expressamente, o poder de investigação do Ministério Público ela é nova, na medida em que ele já foi reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 593.727/MG<sup>2</sup> quanto pelo próprio CNMP na Resolução nº 181/2017<sup>3</sup>.

Na verdade, portanto, o único ponto que os propositores deste projeto parecem querer acrescentar à realidade já existente possui aspecto claramente contestável, com nítido propósito consequencialista processual, que é o de criar nulidade processual, com a única finalidade de dificultar a afirmação da Justiça no Brasil, como se verá a seguir.

Esse ponto é justamente aquele que pretende estabelecer o dever do Ministério Público de investigar circunstâncias de interesse da defesa, em busca da

---

<sup>1</sup>[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anu%C3%A1rio\\_um\\_retrato\\_2018\\_ERRATA\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2018_ERRATA_1.pdf). Acesso em: 16 de fev. de 2020.

<sup>2</sup><http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307671331&ext=.pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2020.

<sup>3</sup><https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 16 de fev. de 2020.

verdade processual, como forma de impor um princípio de objetividade, que vede uma atuação parcial e direcionada da instituição.

Ocorre, que, como já se disse acima, o Ministério Público já atua neste sentido, exatamente naquilo que diz respeito à busca da verdade que leve à real elucidação dos fatos. Portanto, não há nada de novo.

Mas, o projeto vai além. Não contente com esta atuação ministerial, até por que este não parece ser o verdadeiro propósito, os envolvidos no mencionado projeto acrescentam em seu bojo termos como "alargar", "pertinentes", "circunstâncias", "interessam", dentre outros, que parecem ser sutis, mas, na realidade, pretendem é confundir e levar ao objetivo pretendido, que é o futuro reconhecimento da nulidade almejada.

Não é preciso muito para se visualizar a batalha jurídica quase infundável que será travada no âmbito dos procedimentos investigativos e dos processos judiciais para se determinar a interpretação correta do conceito normativo de cada termo acima referido em cada caso concreto.

Para além disto, será quase um exercício de futurologia definir quais seriam os interesses da defesa em cada caso investigado, abrindo esse projeto possibilidade para que uma investigação nunca se encerre diante de inúmeros requerimentos da defesa fundados meramente em seus "interesses", ao ponto de tensionar o agir investigativo entre a nulidade e a prescrição.

É possível afirmar que a complexidade e, conseqüentemente, a morosidade serão as tônicas inevitáveis também desse projeto, pois é evidente que os pedidos defensivos buscarão delas se utilizar para a obtenção de seus propósitos individuais de nulidade e prescrição.

Mas, é preciso seguir para reafirmar que, além de não trazer nenhuma verdadeira novidade, (b) o referido PLS não representa nenhum tipo de avanço verdadeiro para a sociedade brasileira.

A questão é que toda esta proposta tem uma única e astuciosa finalidade, que é a sua grande "epopeia", isto é, a sua pretensão de criar uma nulidade processual de natureza absoluta para o descumprimento do dever imposto na investigação ministerial.

É incrível pensar que, em momento tão dramático para a nação no combate ao crime e a corrupção, a proposta de suposta “melhoria” do PLS seja a de declarar nulo um processo em que a investigação não tenha atendido ao subjetivo e inalcançável interesse da defesa. E isto de forma absoluta, sem qualquer análise concreta, que leve em consideração, por exemplo, a realidade dos fatos e a vontade do investigador.

É preciso alertar a todos que esta proposta está totalmente em desconformidade com os pensamentos e as decisões judiciais mais modernas em matéria de processo penal no Brasil e no Mundo, que, cada vez mais, tratam o instituto da nulidade predominantemente em sua versão parcial, de forma a se analisar a extensão de seus efeitos sobre os atos processuais, buscando proteger todos os atos não atingidos por qualquer vício.

É preciso, quase em derradeiro, dizer que PLS nº 5.282/19 não é bom. E não é bom porque apresenta ainda outras falhas gravíssimas:

1 – Desconsidera a contextualização do Estatuto de Roma (art. 54) e do Tribunal Penal Internacional, que impõe uma atuação ministerial mais invasiva em matéria defensiva em razão das dificuldades que existem para a própria defesa de exercer os direitos dos investigados por questões que dizem respeito à aspectos territoriais, econômicos e culturais;

2 – Desconsidera o sistema acusatório vigente no país, que requer uma atuação equilibrada dos sujeitos processuais, não devendo nenhum deles se sobrepor à atuação dos demais;

3 – Desconsidera a existência de uma Defensoria Pública cada vez mais forte e atuante no Brasil, sem qualquer comparação em suas atribuições com qualquer outro sistema jurídico vigente;

4 – Desconsidera as recentes atualizações do Estatuto da OAB, especialmente no art. 7º da Lei nº 8.096/94, e a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), que conferiram à advocacia criminal novos direitos e poderes, inclusive para requerimentos na investigação;

5 – Desconsidera a existência da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que assegura à defesa o pleno exercício de suas funções ao afirmar que: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova*

*que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

6 – Desconsidera que o Ministério Público não é única instituição responsável por investigações criminais no país, impondo dever e ônus somente a esta Instituição;

7 – Desconsidera que a proposta trata de dever investigativo em tópico totalmente equivocado no código de processo penal, uma vez que se refere ao título VII – Da Prova, já reservado, portanto, aos assuntos diretamente relacionados ao processo e não à investigação ou à nulidade, o que demonstra a sua pouca técnica, também verificada em equívocos como criar obrigação investigativa e vinculá-la a nulidade no processo e tratar prova como sinônimo de elemento de informação;

8 – Desconsidera a realidade dos sistemas adversariais comparados até mesmo referenciados na proposta, que não possuem tratamento verdadeiramente semelhante ao que se pretende dar com esse PLS;

9 – Desconsidera os custos orçamentários que proporcionará com o acréscimo de atividades ao Ministério Público; e

10 – Desconsidera, por fim, o seu próprio dever de lealdade para com o sistema processual penal brasileiro, ao pretender criar compromisso unilateral para a acusação sem prever qualquer compromisso e/ou contrapartida da defesa, pensando única e exclusivamente no benefício próprio individual, de forma a deixar a sociedade brasileira, mais uma vez, órfã de uma tutela digna de seus interesses.

Ante todo o exposto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP declara ser TOTALMENTE contrária à aprovação do PLS nº 5.282/19, por se demonstrar um projeto que não traz nenhuma novidade substancial e nenhum benefício favorável para a sociedade brasileira, alertando para os riscos que a aprovação desse projeto poderá trazer para o sistema processual penal brasileiro.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2020.

  
**Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto**  
**Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**  
**(CONAMP)**